ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 003292/2016, DE 02/05/2016.
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
OBJETO : Contratação de empresa do ramo de restaurante para fornecimento de refeições tipo ***seif-service***.

ASSUNTO : Contratação direta mediante dispensa de licitação.

O Secretário Municipal de Cultura comunica ao Senhor Prefeito que requisitou a instauração de procedimento de licitação com vistas à contratação de empresa do ramo alimentício nesta cidade, que se disponha fornecer refeições tipo ***self-service*** destinadas ao pessoal técnico, artistas e convivas especiais, com vistas à realização dos eventos programados para o calendário cultural de 2016, minuciosamente relatados e Justificados no TERMO DE REFERÊNCIA. Noticia a frustração do Pregão Presencial nº 19/2016, em duas oportunidades, tendo a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reconhecido o desinteresse da disputa, pelos empresários do ramo. Justifica a necessidade e urgência frente à proximidade do primeiro evento a se realizar nos próximos dias e pede a contratação direta, mediante dispensa de repetição de licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 284/2016

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação do Secretário Municipal de Cultura contida no procedimento de PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2016, protocolizado sob nº 001207/2016, o Of. Nº 016/2016, de 18/02/2016, acostado de fundamentação e TERMO DE REFERÊNCIA,

o qual foi regularmente processado e ultimado, depois de repetido por mais uma vez, com manifesto desinteresse dos empresários do ramo, sediados nesta cidade.

Com efeito, aproveita-se do procedimento a pesquisa de preços de mercado; a comprovação de realização, por duas vezes, do Procedimento de Pregão Presencial e as razões de escolha da empresa a ser contratada, a qual pode ser convocada, pela ordem crescente dos preços cotados na pesquisa mercadológica.

II – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Procedimento de licitação instaurado e reeditado atendeu as exigências legais aplicáveis, notadamente ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Julgado deserto com evidência de **desinteresse** das empresas do ramo sediadas nesta cidade e não havendo possibilidade de atendimento por empresas de outras localidades, a Administração não pode perder tempo e recursos repetindo indefinidamente o procedimento licitatório.

A permissão legal reside no inciso V, do art. 24, desde que se obedeçam as determinações do art. 26 ***caput*** e Parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, os quais prescrevem:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**
>
> **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**
>
> **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O ATO proveniente da Secretaria de Cultura **comunicando** ao Prefeito o desenrolar e desfecho do procedimento de licitação atende o art. 26, ***caput***.

O Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou o procedimento de dispensa de licitação, completa o cumprimento do disposto no art. 26, caput. Os incisos II e III do Parágrafo único desse mesmo artigo, estão satisfatoriamente obedecidos com os demais documentos carreados do procedimento de Pregão acima referido.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, esta Consultoria opina ao Senhor Prefeito no sentido de que, no caso destes autos, pode ser decretada a dispensa de licitação e autorizada a contratação da empresa que aceitar o preço referencial adotado no Edital de Pregão Presencial nº 19/2016, para fornecimento de refeições tipo **self-servic** pelo prazo previsto no Edital de Pregão, com suporte no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 3 de maio de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981